



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.784, de 2024, do Senador Bene Camacho, que *altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para caracterizar a provisão de serviços ambientais como atividade rural para fins de apuração do Imposto sobre a Renda.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 3.784, de 2024, chega à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) para análise. De autoria do Senador Bene Camacho, a proposição *altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para caracterizar a provisão de serviços ambientais como atividade rural para fins de apuração do Imposto sobre a Renda.*

O PL pretende acrescentar o inciso VI e o § 2º ao art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990, incluindo expressamente que a provisão de serviços ambientais integra a atividade rural e prevendo exemplos de ações desta natureza e, ainda, determina que o disposto no art. 2º não exclui a aplicação de tratamento tributário mais favorável previsto em legislação específica.

Não foi proposta nenhuma emenda à proposição ora analisada.

O PL está sendo analisado pela CRA e, em seguida, será apreciado pela Comissão de Meio Ambiente (CMA). Por fim, seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

## II – ANÁLISE

Com relação à constitucionalidade formal, a matéria sob exame não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o art. 24, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), é competência concorrente da União legislar sobre direito tributário e que, nos termos do art. 153, inciso III, da CRFB compete à União instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Da mesma forma, não há qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para a matéria tratada na presente proposição legislativa, nos termos do art. 37, inciso X; do art. 40, § 14; art. 61, § 1º; e art. 165 da CRFB.

O texto ora proposto vai ao encontro das orientações constitucionais vigentes e se traduz em importante esforço para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CRFB), gerando incentivos à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, inciso I, da CRFB).

Ademais, quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição dispõe de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. E, ainda, não viola qualquer princípio geral do Direito.

O PL também atende às disposições de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, no que diz respeito à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre tributação da atividade rural, em razão do disposto no art. 104-B, inciso XI, do RISF.

Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise da proposição em tela, podemos passar para a análise de mérito.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

A proposição ora analisada, ao incluir a provisão de serviços ambientais — tais como proteção de ecossistemas, recuperação de áreas degradadas, proteção de áreas ameaçadas e reflorestamento — dentro do rol das atividades rurais, confere segurança jurídica a produtores e proprietários rurais que já atuam nessas frentes ou que desejam fazê-lo, permitindo-lhes enquadrar essas iniciativas no tratamento fiscal aplicável ao restante de sua atividade produtiva.

Sabe-se que 30% do território nacional é protegido e conservado pelos produtores rurais, às suas expensas, sem receberem nenhuma compensação pelos serviços ambientais desenvolvidos. Com esta medida, os produtores rurais que optem pelo regime simplificado de tributação rural poderão deduzir de imediato as despesas operacionais da receita bruta com serviços ambientais para apuração do imposto de renda. Portanto, isso resultará em menor carga tributária para aqueles que desenvolvam ações que gerem ganhos ambientais.

Ademais, ao equiparar a prestação de serviços ambientais a outras atividades rurais já consolidadas, o novo texto estimulará a adoção de práticas mais sustentáveis e incentivará proprietários rurais a investir em preservação, recuperação de ecossistemas e manejo florestal responsável. Essa equiparação trará ganhos na manutenção da biodiversidade, na proteção de recursos hídricos e na melhoria dos serviços ecossistêmicos, com benefícios ambientais expressivos e de longo prazo.

Da mesma maneira, uma vez aprovado este projeto e já em vigor, o produtor poderá contratar empréstimos por meio do crédito rural, ou seja, contando com taxas de juros reduzidas para realizar despesas ou investimentos em práticas ecológicas e preservacionistas.

Por fim, no presente PL foi estimado que o impacto orçamentário e financeiro seria de R\$ 3,838 bilhões em 2025, de R\$ 4,055 bilhões em 2026 e de R\$ 4,281 bilhões em 2027, atendendo, portanto, na integralidade, ao comando do art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias e ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 2001, a Lei de Responsabilidade Fiscal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.784, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator